A SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE XAXIN – SC

Processo licitatório nº 134/2019
Pregão Presencial nº 79/2019

CNN – CLINICA DE NEUROCIRURGIA EIRELI, já devidamente qualificado nos autos, vem por meio de seu representante apresentar recurso a inabilitação do certame, pelos fatos e fundamentos que passo a expor:

I - DA SINTESE DO RECURSO

[illegible] do Hospital. - CNN - CENTRO DE NEUROCIRURGIA EIRELI, apresentou CNES apenas para consultório isolado, objeto social do contrato não remete para alta complexidade (objeto do edital), faltou Alvará Sanitário da Clinica, Falta de contrato de prestação de serviço com o Hospital Regional do Oeste. - INSTITUTO DE UROLOGIA DO OESTE

II – DAS RAZÕES DO RECURSOS

II.I DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE A LICITANTE E O HOSPITAL, ALVARÁ SANITÁRIO, DIRETOR TECNICO DO HOSPITAL

Com base no princípio da vinculação aos termos do edital, o item quanto a possibilidade de terceirização do hospital foi muito clara, que poderia a instituição apenas fornecer declaração ao licitante, concordado com termos do edital.

Destaca-se que o edital facultou apresentação de declaração ou contrato:

f.3) Declaração de que a proponente possui estrutura adequada para a realização dos procedimentos (consultas e cirurgias), objetos deste edital;
f.3.1) Caso o profissional ou clinica participante não possua estrutura própria para realização dos procedimentos cirúrgicos, a mesma poderá utilizar-se de estrutura de terceiros, desde que apresente declaração ou contrato de acordo firmado entre as partes, comprovando ainda que a terceira possua

Destaca-se ainda que diligencia já sanou tais duvidas, sendo que terceiro confirmo o conteúdo das declarações, e ainda assumiu que estão de possibilitar o uso de suas instalações para a realização dos procedimentos.

Destca-se que a pregoeira já se manifestou a cerca de tais pontos, permitido até mesmo a realização de lances pela pregoeira.

No mesmo sentido estão as duas razões apontados, atrelada ao que pedia o edital, o mesmo não exigiu tais documentos:

a) Cadastro Nacional de estabelecimento de Saúde – CNES;
b) Comprovação de registro da proponente no Conselho de Medicina – CRM;
c) Comprovação de registro dos profissionais médicos que executarão os serviços contratados, junto ao Conselho Regional de Medicina, bem como o registro de especialista emitido pelo Ministério da Educação ou pela Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia;
d) Alvará Sanitário do hospital, dentro da validade;
d.1) Para o que se refere a comprovação item acima, não será admitida a apresentação de protocolo de entrada de solicitação de Alvará Sanitário junto ao órgão competente;

e) Cópia da Carteira Profissional do Diretor Técnico Médico da proponente;
f) Comprovação, por meio de Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa física ou jurídica, de que a participante forneceu, sem restrição, serviço igual ou semelhante, compatível com o objeto desta licitação.

Nesse sentido, a administração pública não pode exigir coisa que não estão atreladas ao edital, tendo a licitante cumprido com todos os requisitos quanto a habilitação técnica.

II.II DO CNES

A jurisprudência do TCU, me como se depreenda da lei de licitações a empresa que participa do certame tem que ter objeto compatível, e não igual ao exigido na licitação, outro ponto importante é que o edital, não exigiu qualquer tipo de CNES, o que seria também abusivo e desnecessário.

Sendo que cartão de CNPJ bem como o contrato social possui atividade de cirurgias

TCU - Acórdão 571/2006 - Plenário:

"No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.
De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três

atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal."

Nesse sentido, tendo a empresa apresentado atestado técnico por ente público, devidamente, não há porque o CNES, tenha que ser expressamente o que conste no objeto da licitação, sendo até por que a declaração o CNES, do hospital terceiro, suprem tal exigência, que sequer há no edital.

Nesse sentido, não de se falar inabilitação por este ponto especifico.

III – DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, requer seja mantenha a decisão da pregoeira por todos os fatos e fundamentos acima exposto, ainda com base na proposta mais vantajosa para administração pública, declarando vencedora para empresa **CNN – CLINICA DE NEUROCIRURGIA EIRELI**, declarando a vencedora do lote 5.

Termos em que,

Pede o deferimento.

Xaxim – SC, 12 de fevereiro de 2020.

FABRÍCIO NUNES
REPRESENTANTE

Protocolo Recurso CNN

De : Nunes Advogados <advfabricionunes@gmail.com> Qua, 12 de fev de 2020 16:22

Assunto : Protocolo Recurso CNN 1 anexo

Para : ediane almeida <ediane.almeida@xaxim.sc.gov.br>, LICITACOES XAXIM <licitaxaxim@gmail.com>

Ediane

anexo razões de recurso CNN.

Favor confirmar recebimento.

att.

--
FABRÍCIO NUNES
OAB/SC 33.380
Rua Nereu Ramos nº 365-D - Centro - Sala 6 - Chapecó - SC
Rua do Agricultor nº 53- Centro- Erval Grande - RS.
Fone: (49) 3322-5056
Cel: (49) 8864-5565

recurso cnn.pdf
4 MB